SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276399 - SC (2026/0200907-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERNO ULLMANN FILHO
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - SC076075A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO NÚCLEO DO TIPO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, à luz do Tema 1.194/STJ, frente à narrativa defensiva que reconhece apenas condutas periféricas (discussão, perseguição e empurrão), com negativa do porte de arma branca e da prática do núcleo do tipo imputado (golpes que produziram as lesões).
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem distinguiu o Tema 1.194/STJ por inexistir admissão do fato típico, afastando a atenuante; e fixou a fração de diminuição pela tentativa em 1/3, em razão da proximidade da consumação, considerando o *iter criminis*, a direção de golpe com canivete a região vital, laudo com ferimento extenso e perigo de vida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a admissão de condutas periféricas, acompanhada de negativa do núcleo do tipo, configura confissão apta à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, à luz do Tema 1.194/STJ; e (ii) saber se é possível alterar, em recurso especial, a fração de diminuição pela tentativa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal exige reconhecimento da autoria do fato típico; a admissão de condutas periféricas, com negativa do núcleo do tipo penal imputado, não configura confissão apta ao benefício.
6. A fração de diminuição pela tentativa é fixada segundo a teoria objetiva adotada pelo Código Penal (art. 14, II e parágrafo único), em critério inversamente proporcional ao *iter criminis*:

Documento eletrônico VDA59677793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a5fbcfd-6464-4aeb-9333-f3a84d799a29

quanto maior a aproximação da consumação, menor a fração aplicável; no caso, a proximidade da consumação foi evidenciada pelo direcionamento de golpe com arma branca a região vital, extensão da lesão e perigo de vida.
7. A alteração da fração de redução da tentativa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A admissão de condutas periféricas desacompanhada de reconhecimento do núcleo do tipo penal não configura confissão apta à incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A fração de diminuição pela tentativa deve observar, de forma inversamente proporcional, o *iter criminis* percorrido e a proximidade da consumação. 3. A revisão do patamar da causa de diminuição da tentativa em recurso especial não é possível quando demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 14, II e parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Tema 1.194/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 255.542/MG, Quinta Turma, j. 15.09.2015, DJe 01.10.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024, DJe 15.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 13.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a5fbcfd-6464-4aeb-9333-f3a84d799a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276399 - SC (2026/0200907-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERNO ULLMANN FILHO
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - SC076075A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO NÚCLEO DO TIPO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, à luz do Tema 1.194/STJ, frente à narrativa defensiva que reconhece apenas condutas periféricas (discussão, perseguição e empurrão), com negativa do porte de arma branca e da prática do núcleo do tipo imputado (golpes que produziram as lesões).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem distinguiu o Tema 1.194/STJ por inexistir admissão do fato típico, afastando a atenuante; e fixou a fração de diminuição pela tentativa em 1/3, em razão da proximidade da consumação, considerando o *iter criminis*, a direção de golpe com canivete a região vital, laudo com ferimento extenso e perigo de vida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a admissão de condutas periféricas, acompanhada de negativa do núcleo do tipo, configura confissão apta à atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, à luz do Tema 1.194/STJ; e (ii) saber se é possível alterar, em recurso especial, a fração de diminuição pela tentativa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

III. Razões de decidir

5. A atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal exige reconhecimento da autoria do fato típico; a admissão de condutas periféricas, com negativa do núcleo do tipo penal imputado, não configura confissão apta ao benefício.

6. A fração de diminuição pela tentativa é fixada segundo a teoria objetiva adotada pelo Código Penal (art. 14, II e parágrafo único), em critério inversamente proporcional ao *iter criminis*: quanto maior a aproximação da consumação, menor a fração aplicável; no caso, a proximidade da consumação foi evidenciada pelo direcionamento de golpe com arma branca a região vital, extensão da lesão e perigo de vida.

7. A alteração da fração de redução da tentativa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A admissão de condutas periféricas desacompanhada de reconhecimento do núcleo do tipo penal não configura confissão apta à incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A fração de diminuição pela tentativa deve observar, de forma inversamente proporcional, o *iter criminis* percorrido e a proximidade da consumação. 3. A revisão do patamar da causa de diminuição da tentativa em recurso especial não é possível quando demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 14, II e parágrafo único; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Tema 1.194/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 255.542/MG, Quinta Turma, j. 15.09.2015, DJe 01.10.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.722.918/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024, DJe 15.04.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.710.516/SP, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 13.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERNO ULLMANN FILHO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.598 - 1.603).

Em suas razões, o agravante sustenta, inicialmente, o afastamento do óbice da Súmula 284/STF quanto à atenuante da confissão espontânea, ao argumento de que o recurso especial e o agravo em recurso especial teriam impugnado de forma específica e analítica o fundamento adotado pelo Tribunal de origem. No mérito, defende a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal, com fundamento no Tema 1.194 e na Súmula 545 do STJ, afirmando que admitiu a

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

discussão, a perseguição e o empurrão da vítima, fatos que teriam constituído o substrato utilizado pelos jurados para julgar a causa.

Quanto à minorante da tentativa, o agravante pleiteia o afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia envolveria apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, e não o reexame do conjunto probatório. Afirma que o TJSC, ao reduzir a fração de 1/2 para 1/3, teria utilizado indevidamente a extensão da lesão e o perigo de vida indicado no laudo como indicativos da proximidade da consumação, quando o critério previsto no art. 14, parágrafo único, do Código Penal deveria considerar a distância objetiva percorrida no *iter criminis* em relação à morte; nesse sentido, ressalta que houve um único golpe, dirigido ao pescoço, que atingiu o antebraço da vítima em razão de sua reação defensiva, e sustenta que a gravidade da lesão não se confunde com o grau de aproximação do resultado morte.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não prospera, de início, a alegação de incidência da Súmula 284/STF. Ao contrário do que afirma o agravante, a decisão agravada não aplicou o referido óbice ao exame da controvérsia relativa à confissão espontânea, tendo efetivamente apreciado a questão de mérito e concluído pela ausência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da atenuante.

Com efeito, a decisão consignou que o Tribunal de origem havia distinguido a hipótese dos autos daquela abrangida pelo Tema 1.194/STJ, justamente porque o acusado não admitiu a prática da conduta típica, mas apenas reconheceu ter perseguido e empurrado a vítima, negando o porte do canivete e atribuindo as lesões à queda sobre arame farpado. Assim, a insurgência do agravante, ao pretender afastar um óbice que não foi utilizado na decisão recorrida, parte de premissa equivocada e, por isso, não é apta a infirmar os fundamentos efetivamente adotados no pronunciamento agravado.

Quanto à pretensão de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, o acórdão de origem reconheceu a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto às confissões parciais ou qualificadas e expressamente considerou o Tema 1.194/STJ, mas assentou, com base nas particularidades do caso, que a situação examinada não se enquadrava nessa orientação. Confira-se (e-STJ, fl. 1.383 - 1.384):

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

"Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha evoluído no sentido de reconhecer a aplicabilidade da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada - conforme sedimentado no julgamento do Tema n. 1.194 e na revisão da Súmula n. 630 -, é imperioso distinguir a confissão qualificada da negativa de autoria quanto ao núcleo do tipo penal.

Na confissão qualificada, o acusado admite a prática da conduta típica imputada, mas busca reduzir sua responsabilidade criminal mediante a alegação de circunstâncias atenuantes, justificantes, exculpantes ou mesmo pela negativa de determinadas elementares secundárias do tipo. É o caso paradigmático do tráfico de drogas, em que o réu admite a posse do entorpecente, mas nega a destinação mercantil, sustentando tratar-se de uso pessoal (Súmula 630/STJ revisada). Nessa hipótese, há reconhecimento do fato-crime em sua essência, ainda que com tentativa de mitigação das consequências jurídicas.

Outro exemplo seria o acusado que admite ter desferido golpes contra a vítima, mas alega legítima defesa ou estado de necessidade. Em todas essas hipóteses, há reconhecimento do fato criminoso em sua materialidade, ainda que com tentativa de mitigação das consequências jurídicas pela alegação de causas excludentes ou atenuantes.

No caso concreto, todavia, a situação é substancialmente diversa. O apelante não apenas tentou mitigar sua responsabilidade, mas **negou frontalmente a autoria do núcleo do tipo penal: afirmou não portar arma branca e atribuiu as lesões corporais a evento fortuito (queda em arame farpado), construindo versão absolutamente incompatível com a materialidade delitiva reconhecida pelos jurados**.

A admissão de condutas periféricas - perseguir e empurrar a vítima - não configura confissão quando há negativa categórica dos elementos nucleares do crime de tentativa de homicídio: a utilização da arma branca e os golpes desferidos. Tais condutas admitidas (perseguição e empurrão), isoladamente consideradas, sequer se amoldam ao tipo penal imputado, podendo, no máximo, caracterizar delitos de menor potencial ofensivo, como vias de fato ou lesão corporal leve.

Trata-se, portanto, de típico exercício do direito de autodefesa, no qual o acusado apresenta versão alternativa dos fatos visando à absolvição ou à desclassificação substancial do delito (de tentativa de homicídio para lesão corporal culposa ou até mesmo para atipicidade), e não de reconhecimento voluntário e espontâneo da prática criminosa.

A atenuante da confissão espontânea prestigia o reconhecimento da colaboração do acusado com a administração da justiça, facilitando a reconstrução dos fatos e demonstrando arrependimento ou, no mínimo, disposição em assumir a responsabilidade por seus atos. Quando o réu nega o próprio cerne da imputação, inexiste qualquer colaboração efetiva, mas apenas estratégia defensiva legítima que, todavia, não enseja o benefício previsto no ordenamento jurídico.

Assim, não há que se falar em atenuante da confissão." (grifou-se)

Portanto, conforme destaquei na decisão agravada, a atenuante da confissão espontânea não foi afastada pelo simples fato de a confissão ser qualificada, mas porque o réu não admitiu a prática da conduta típica. Com efeito, o agravante negou ter portado arma branca e atribuiu as lesões a evento acidental, ao passo que as condutas por ele reconhecidas —

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

perseguição e empurrão —, isoladamente consideradas, não correspondem à ação típica imputada. A decisão agravada, portanto, não desconsiderou o Tema 1.194/STJ nem afastou a atenuante por se tratar de confissão qualificada; apenas concluiu que, diante da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, não houve propriamente reconhecimento da prática do fato típico, circunstância que impede a pretendida incidência do benefício.

Com efeito, o precedente desta Corte não transforma toda admissão de circunstâncias periféricas em confissão apta a gerar a atenuação, especialmente quando o próprio núcleo da imputação — no caso, os golpes de arma branca que produziram as lesões — é expressamente negado.

Ilustrativamente:

> "PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. Para fins de comprovação da materialidade, a falta de realização do exame do corpo de delito pode ser suprida pela prova testemunhal colhida no processo. Precedentes.
> 3. **A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado**.
> 4. Na hipótese, o acórdão impugnado assentou que a violência empregada contra a vítima foi comprovada pela prova testemunhal colhida no processo e que o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça.
> 5. Habeas corpus não conhecido."
> (HC n. 255.542/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 1/10/2015 - grifou-se)

Quanto à fração de redução pela tentativa, o Tribunal de origem, ao reduzir o patamar de 1/2 para 1/3, não se limitou à extensão da lesão, como pretende fazer crer o agravante: considerou que o percurso executivo se aproximou significativamente da consumação porque, após agredir e tentar estrangular a vítima, o acusado a golpeou com um canivete dirigido ao pescoço, região vital, somente não alcançando o resultado morte porque a ofendida interpôs o antebraço para desviar o golpe, sobrevindo, ainda, a aproximação da polícia e o socorro de populares. Nos termos do acórdão, o laudo pericial registrou ferimento de aproximadamente 20

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

centímetros e perigo de vida, elementos que, segundo a Corte estadual, corroboraram a intensidade da agressão e a proximidade da consumação. A propósito (e-STJ, fl. 1.381):

> "Com a devida vênia à compreensão perfilhada na origem, o contexto fático-probatório dos autos evidencia que o iter criminis restou percorrido quase que na totalidade exigida para a consumação do delito, o que efetivamente recomenda a fração mínima de 1/3 (um terço).
> A tese do Ministério Público encampada pelos jurados - que encontra amplo respaldo probatório, ressalta-se - aponta que o apelante, ao deparar-se com a vítima, sua ex-companheira, de inopino, passou a agredi-la, tentou estrangulá-la e, na sequência, diante da tentativa de fuga, golpeou-a com um canivete. O golpe, convém salientar, foi direcionado para o pescoço, região notoriamente vital.
> A consumação do delito somente não ocorreu em razão de circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente, porquanto a ofendida, em ato de defesa, interpôs seu antebraço esquerdo na trajetória da arma branca, desviando o golpe destinado ao pescoço. Essa reação defensiva da própria vítima, aliada à aproximação da Polícia e ao socorro prestado por populares, obrigou o apelante a evadir-se do local para não ser preso. O resultado morte não ocorreu, portanto, por fatores externos e fortuitos, e não por desistência voluntária ou arrependimento do agente. Ao contrário, o apelante executou todos os atos necessários à consumação, empregando meio letal contra região vital, somente sendo impedido pela reação defensiva da vítima e pela intervenção de terceiros.
> O laudo pericial certificou a gravidade da lesão provocada no antebraço da vítima, apontando "ferimento contuso em região antebraço esquerdo, com cauda de escoriação voltada para a esquerda, tendo mais ou menos 20 centímetros de comprimento. Escoriações cotovelo esquerdo". A descrição, aliada à fotografia anexada aos autos, pertinentemente destacada pelo Parquet nas razões recursais, evidenciam a extensão e profundidade da lesão, denotando a intensidade do golpe desferido, que, caso atingisse a região visada (pescoço), potencialmente causaria o resultado fatal. Ademais, o expert incumbido do exame técnico atestou que a empreitada criminosa causou perigo de vida.
> Nessa perspectiva, da análise dos elementos de convicção do caderno processual, conclui- se que a fração mínima de 1/3 (um meio) revela-se adequada ao caso, visto que o iter criminis percorrido aproximou-se muito da consumação e se distância dos casos de tentativa branca ou incruenta, nos quais não se atinge a vítima, devendo-se considerar, ainda, que a vida da ofendida foi exposta a perigo."

A pretensão de restabelecer a fração de 1/2 — ou, subsidiariamente, aplicar 2/3 — pressupõe, portanto, nova valoração do conjunto fático-probatório para definir quão próximo o agente efetivamente esteve da consumação, justamente a providência vedada pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDAE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 1.722.918/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. Em relação à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).
4. No presente caso, o Juízo sentenciante aplicou a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, decisão esta mantida pela Corte de origem. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.
[...]
6. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.710.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:23
Código de Controle do Documento: 75d48d4b-1f5d-4704-8b44-a94458218be3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0200907-7

AgRg no AREsp 3.276.399 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000858620148240119 858620148240119

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERNO ULLMANN FILHO
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - SC076075A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERNO ULLMANN FILHO
ADVOGADOS	:	CIRO BRÜNING - PR020336
		DANIEL FERREIRA FILHO - PR053602
		GABRIEL GASKA NASCIMENTO - SC076075A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:34:01
Código de Controle do Documento: E15A9489-8F66-4DE2-8AD1-C8A1E6F40122